



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000317019**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005154-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAMILA LEITE PINTO CAMARGO AMBRÓSIO e FREDERICO EDUARDO CAMARGO AMBROSIO, é agravado GRABER ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, determinando a devolução da quantia penhorada e levantada pelo agravado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LIA PORTO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2005154-91.2025.8.26.0000**

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Camila Leite Pinto Camargo Ambrósio e outro**

Agravado(a)(s): **Graber Advogados Associados**

Interessado(a)(s): **Companhia Vezel de Participações e Administração**

**Voto nº 8677**

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de valores. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação dos executados e manteve bloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente e poupança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se valores inferiores a 40 salários-mínimos, depositados em conta corrente ou poupança, são impenhoráveis.

III. Razões de Decidir

3. A penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos viola o art. 833, X, do CPC, que protege a dignidade da pessoa humana ao garantir um mínimo patrimonial para a sobrevivência do devedor.

4. A jurisprudência do STJ confirma que a impenhorabilidade se aplica a valores em conta corrente, poupança ou fundos de investimento, independentemente da origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

Tese de julgamento:

1. Valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, independentemente do tipo de conta ou aplicação. 2. A proteção visa garantir a subsistência mínima do devedor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 171/173 dos autos originários que rejeitou a impugnação apresentada pelos executados e manteve o bloqueio dos valores constritos.

Sustentam os agravantes que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, não importando se estão depositados em conta corrente ou conta poupança. Afirmam que entendimento diverso está contrariando decisão emanada pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09/03/2016, por isso, os valores bloqueados em conta poupança e conta corrente devem ser desbloqueados, por se tratar de valores inferiores a 40 salários-mínimos. Requerem o provimento do recurso.

O recurso foi recebido às fls. 132/133.

Às fls. 136/141 foram apresentadas contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, realizadas as diligências do art. 1.019 do CPC, conheço do recurso.

### **É o relatório.**

O recurso merece provimento.

A penhora efetivada na conta dos agravantes alcançou ativos financeiros impenhoráveis, por serem inferiores a 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Vale lembrar que Não se desconhece sobre a relevância do pagamento da dívida pelo devedor, contudo, o bem jurídico tutelado

pela norma em questão constitui um dos pilares em nosso ordenamento legal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, que visa resguardar um mínimo patrimonial que é indispensável para a sobrevivência do devedor, de modo que ele não seja privado de ter o mínimo para sua subsistência em troca da satisfação de um débito assumido.

Vale lembrar, que a lei excepciona à regra da impenhorabilidade de proventos do executado, como é possível observar na previsão contida no § 2º do art. 833 do CPC, acima citado, justamente no sentido de inaplicabilidade desse preceito na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Por isso, muito embora os honorários advocatícios possuam inegável natureza alimentar, como reconhecido na jurisprudência, tanto que o Colendo Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula nº 47, há que se esclarecer a impossibilidade de confundir essa verba de natureza alimentar com a prevista prestação alimentícia, excepcionada no § 2º do art. 833 do CPC.

Isso porque a prestação alimentícia, prevista no art. legal citado, tem a finalidade de suprir necessidades básicas de outrem, para garantir a subsistência, seja em virtude de uma relação de parentesco ou decorrente de prática de ato ilícito, pressupondo que àquele não possui condições de prover o próprio sustento, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

*“RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE*

*INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.*

*1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.*

*2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.*

*3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.*

*4. Os termos 'prestação alimentícia', 'prestação de alimentos' e 'pensão alimentícia' são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser*

*utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.*

*5. O termo 'natureza alimentar', por sua vez, é derivado de 'natureza alimentícia', o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.*

*6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.*

*7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.*

*8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.*

*9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a*

*atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.*

*10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.*

*11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a*

*todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.*

*12. Recurso especial conhecido e não provido”*

*(REsp 1815055/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020).*

Assim, mesmo que os ativos financeiros encontrados representem imediata liquidez do crédito exequendo, deve-se levar em consideração que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o montante bloqueado disponível, em razão de se tratar de conta bancária, seria inferior a 40 salários-mínimos e, portanto, passível de desbloqueio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se orientando no sentido de não distinguir contas de poupança, conta corrente ou fundos de investimento.

Logo, valores que não superam os 40 salários-mínimos devem ser reputados como impenhoráveis, independentemente do tipo de conta ou aplicação em que estiverem depositados ou da origem da verba.

O escopo do legislador ao garantir a impenhorabilidade de depósitos efetuados em conta poupança diz respeito à natureza conservatória do patrimônio, utilizado como reserva emergencial, para evitar colocar o devedor em completo desamparo.

No caso, a penhora de valores encontrados na conta

corrente dos agravantes agride o princípio do mínimo existencial, colocando-os em estado de escassez de reservas financeiras.

Nesse sentido esta C. Câmara:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, CPC, PARA COMPREENDER OUTRAS FORMAS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTE DO E. STJ. 1. Os valores bloqueados (R\$4.683,53 e R\$4.400,87) junto ao Banco Bradesco não estavam depositados em conta-poupança, mas em conta corrente do titular. 2. Ocorre que o e. STJ vem conferindo interpretação extensiva à impenhorabilidade de que cuida o art. 833, X, CPC, definindo que “a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras”. 3. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2132778-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022).*

O inciso X do art. 833 do CPC não exige a comprovação da origem do numerário, bastando que o valor, de baixa monta (a que a lei atribui o limite), esteja depositado (conta corrente, poupança ou de investimentos).

A interpretação não deve ser restritiva em assunto que o

C. STJ interpreta de forma extensiva. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. ART. 833, X, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, assim como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude." (AgInt no REsp 1951550/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.765.059/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

*Terceir a Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)*

Desse modo, necessária a reforma da r. decisão, para que seja realizado desbloqueio dos ativos financeiros inferiores a 40 salários-mínimos na conta dos agravantes.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu a impugnação/objeção à executividade – Insurgência dos exequentes – Alegação de intempestividade – Cabimento apenas quanto à impugnação, pois intempestivamente apresentada – Peça nomeada como 'exceção à pré-executividade' que, no caso, merece acolhida, pois a matéria pode ser conhecida de plano - Excesso de execução verificado pela dupla inclusão de valores – Montante bloqueado em conta conjunta da executada e de sua genitora, inferior a 40 salários mínimos, passível de desbloqueio, conforme jurisprudência - Ratificação dos fundamentos da decisão agravada - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040824-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de valores depositados em conta. Interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC. Precedentes do C. STJ.*

*Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090369-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)*

Portanto, verifica-se que a conta mantida pelos devedores se destina unicamente à reserva financeira e, portanto, está acobertada pela referida proteção legal, prevista pelo art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, determinando a devolução da quantia penhorada e levantada pelo agravado.

**LIA PORTO**  
**Relatora**  
Assinatura Digital